



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 117/2025.

Colatina/ES, 24 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, **DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 117/2025**, de autoria do Exmo. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Ração e Utensílios para animais no Município de Colatina e autoriza a doação de ração e medicamentos para protetores independentes e ONGS – Organizações Não Governamentais cadastradas”*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, que ratificou o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO o PROJETO DE LEI nº 117/2025**, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:0
5496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 025394/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI N° 0117/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NESTE MUNICÍPIO, E AUTORIZA A DOAÇÃO DE RAÇÃO E MEDICAMENTOS PARA PROTETORES INDEPENDENTES E ONGS - ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS CADASTRADAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 0117/2025, encaminhada pela Casa legislativa deste Município, que cria o Banco Municipal de Ração e Utensílios para animais, e autoriza a doação de ração e medicamentos para protetores independentes e Ongs - Organizações não Governamentais cadastradas.

Alega a Requerente que o projeto de lei visa atender a uma demanda crescente de protetores independentes, Organizações Não Governamentais(ONGs) e tutores de baixa renda que se dedicam ao resgate e cuidado de animais abandonados e vítimas de maus-tratos.

Alega que os protetores e ONGs desempenham um papel essencial no acolhimento e na reabilitação desses animais, assumindo, muitas vezes responsabilidades que deveriam ser compartilhadas com o poder público.



Alega que a criação do referido Banco é medida necessária, eficiente e socialmente responsável para apoiar os cuidadores que já realizam esse trabalho de forma voluntária.

Alega que a proposta não gera impacto financeiro significativo para os cofres públicos, pois prevê que o Banco de Ração e Utensílios seja abastecido, prioritariamente, por doações de empresas, supermercados, agropecuárias, clínicas veterinárias e cidadãos solidários, além de prever a possibilidade de se estabelecer multas a serem aplicadas por maus-tratos a animais, visando fortalecer o fundo de arrecadação.

Alega que a proposta reduz impactos negativos causados pelo abandono animal, tais como a diminuição de zoonoses e riscos sanitários, evitando a proliferação de doenças transmitidas por animais em situação de rua; menor sobrecarga do serviço público de saúde, visto que algumas doenças zoonóticas podem afetar diretamente os seres humanos; promoção da segurança pública, pois a presença descontrolada de animais abandonados pode ocasionar acidentes de trânsito e ataques e pedestres; fomento da economia local, uma vez que o projeto possibilita parcerias com clínicas veterinárias, pet shops e agropecuárias, incentivando o comércio regional.

Alega que o projeto de lei prevê cadastro rigoroso dos beneficiários, assegurando que os recursos sejam distribuídos de forma justa e eficiente, além da obrigatoriedade de prestação de contas periódica que visa impedir qualquer desvio ou uso indevido dos insumos arrecadados.



Alega que lei posterior pelo Poder Executivo permitirá a definição detalhada dos critérios de cadastramento, distribuição e fiscalização, garantindo a transparência e a eficácia do programa.

Por fim, alega que com o projeto de lei, Colatina se destacará como uma cidade que valoriza a proteção animal, a solidariedade e a consciência ambiental, demonstrando que políticas públicas bem estruturadas podem fazer a diferença na vida dos cidadãos e dos animais que compartilham o espaço urbano.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - *Compete privativamente ao Município:*

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;



O tema central do Projeto de Lei – a proteção animal, a assistência a animais em situação de rua e o apoio a entidades civis que atuam na causa – inegavelmente se insere no conceito de **interesse local**, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no âmbito da competência concorrente do Município para tratar de saúde pública e meio ambiente (Art. 23, VI e VII, CF).

Portanto, sob o aspecto da competência material, a iniciativa do Município para legislar sobre o assunto é legítima.

A despeito da louvável intenção do Projeto e da relevância do tema, observa-se que o mesmo incorre em flagrante **vício de iniciativa**, o que acarreta sua inconstitucionalidade formal.

A Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "e") e a Lei Orgânica Municipal (LOM) reservam a **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre a **criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública**, bem como sobre a **organização administrativa e atribuição de seus órgãos**.

Art. 77, §1º, inc. II, alínea "c", são de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que:



"II - Disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal."

O PL nº 0117/2025 viola a separação e harmonia entre os Poderes (Art. 2º, CF) nos seguintes pontos:

- 1. Criação de Estrutura e Serviço (Art. 1º):** Ao instituir o **"Banco Municipal de Ração e Utensílios para Animais"**, o Poder Legislativo está, de fato, criando uma nova estrutura programática e um serviço público na Administração Direta (ou, ao menos, um programa de caráter permanente), o que, por envolver o planejamento e a distribuição de tarefas, é matéria reservada ao Executivo.
- 2. Atribuição de Funções a Órgão Existente (Arts. 1º, 6º e 7º):** Os dispositivos determinam que o Banco estará vinculado ao **órgão/secretaria competente** (Art. 1º), e expressamente atribuem à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** responsabilidades de **cadastramento, controle, fiscalização e prestação de contas** (Arts. 6º e 7º). A definição das funções e atribuições dos órgãos e secretarias do Executivo é um ato de gestão e organização interna que pertence, por excelência, ao Prefeito.
- 3. Implicações Orçamentárias (Art. 2º, V):** Embora o foco seja em doações, a previsão de uso de **"Recursos orçamentários próprios do município"** (Art. 2º, V) atesta o potencial impacto financeiro e orçamentário. Projetos que criam despesas ou programas que o façam, devem ter sua



iniciativa reservada ao Executivo, responsável pela gestão das receitas e das prioridades fiscais.

A jurisprudência do STF sobre a matéria é clara. Embora seja possível que o Poder Legislativo crie leis que gerem despesas para a Administração (conforme Tema 917 da Repercussão Geral, RE 878.911), essa permissão **cessa** quando a lei invade a prerrogativa do Executivo de dispor sobre a sua própria organização.

A tese firmada no **Tema 917** estabelece:

*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos."*
(Grifo nosso)

No caso do PL nº 0117/2025, há invasão da prerrogativa, pois o Projeto: a) **Cria** um programa com natureza de serviço/órgão (**estrutura**); b) **Atribui** expressas e novas responsabilidades de gestão, controle e fiscalização à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (**atribuição de órgãos**).

Assim, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa do Vereador, desrespeitando o princípio da separação dos Poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei 0117/2025, pelas razões acima, bem



como entendo que o projeto não preenche os requisitos legais para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto o Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador Geral do Município de Colatina-ES.

Colatina/ES, 17 de Novembro de 2025.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 25394/2025.

Requerente: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 117/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a criação do banco municipal de ração e utensílios para animais neste município, e autoriza a doação de ração e medicamentos para protetores independentes e Ongs - Organizações não Governamentais cadastradas.

No tópico 4.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei 117/2025, entendendo que não preenche os requisitos legais para a sanção do Exmo. Sr. Prefeito, pelas razões expostas no opinativo.

Assim sendo, **RATIFICO, em todos os termos, o parecer jurídico.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 18 de novembro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 025394/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 117/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2025, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Ração e Utensílios para animais no Município de Colatina e autoriza a doação de ração e medicamentos para protetores independentes e ONGS – Organizações Não Governamentais cadastradas”*. Conforme justificativa apresentada no item 1.3 – pag. 11/17, o objetivo do projeto de lei é *“garantir a assistência alimentar e de saúde básica para cães e gatos em situação de vulnerabilidade no âmbito dessa municipalidade.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no item 4.1, parecer jurídico do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela *“inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei de 0117/2025”*, sob o fundamento de que a criação do projeto proposto apresenta vício de iniciativa, uma vez que é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de leis que dispõe sobre *“criação e extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Pública, bem como sobre a organização administrativa e atribuição de seus órgãos.”*

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, em sua manifestação constante no item 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 117/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 24 de novembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003500300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 25/11/2025 14:39

Checksum: **1BA825253E2E643EF36EB1EA4AF208311344EE9FE260669BFC2DACF8486D1F**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.